



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12915.001518/2010-17
Recurso nº 880.167 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.819 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SANTA CLARA IND PROD ALIMENTICIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A ausência de elaboração, manutenção atualizada e fornecimento ao trabalhador do Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando da rescisão contratual, enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Processo nº 12915.001518/2010-17
Acórdão n.º **2803-00.819**

S2-TE03
Fl. 250

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em virtude da ausência de elaboração e manutenção do perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento. A conduta do contribuinte constitui infração às disposições contidas no § 4º, do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, sendo arbitrada multa fundamentada na alínea 'o' do inciso II do art. 283 do Decreto nº. 3.048/99.

O contribuinte foi intimado pessoalmente no dia 03/05/2001, e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 01/06/2001, juntada às fls. 32/37.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve a autuação em sua integralidade, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 49/54):

“AUTO DE INFRAÇÃO — deixar de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador— infringência ao art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 27/08/2003 (fls.58/62), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) a penalidade imposta pelo Agente Fiscal encontra-se prevista em Decreto. Logo, não deve prevalecer a presente autuação sem que haja previsão em Lei, haja vista que mero ato administrativo não tem o condão de obrigar o contribuinte a conduta pretendida.

(b) no art. 112 do Código Tributário Nacional, o legislador utilizou a expressão lei e não legislação tributária, nos termos do artigo 96 do CTN, e ainda, de acordo com o disposto no art. 97 do mesmo diploma, somente lei poderá estabelecer cominação de penalidades;

(c) a multa, por ser uma sanção pecuniária, exige que sua quantificação esteja calcada em lei, sob pena de estar concedendo ao Poder Executivo poderes nunca imaginados, conforme se colhe do teor do artigo 2º, inciso II da CR/88.

O Recurso apresentado pelo contribuinte, mesmo desamparado do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, foi acatado por força de determinação judicial nos autos do Mandado de Segurança 2001.61.02.008092-4 (7ª Vara Federal de Ribeirão Preto)

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Consoante se infere das razões recursais, o único argumento trazido pelo contribuinte para afastar a cobrança da multa imposta diz respeito à violação ao Princípio da Legalidade, em razão da sua previsão em norma regulamentar, no caso, o Decreto nº 3.048/99.

Todavia, como se verá adiante, a decisão de primeira instância está em estrita conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e merece prevalecer.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 58, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, traz a obrigatoriedade das empresas em elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador.

Muito embora a Autuada tenha sido intimada a apresentar o documento, conforme Termos de Intimação Para Apresentação de Documentos — TIAD (fls. 07, 10 e 11) não o fez durante toda a ação fiscal. Nestes termos, revela-se legítima a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Ademais, cumpre esclarecer que as arguições de ilegalidade não podem ser admitidas no âmbito administrativo, por não ter o CARF a competência para sua análise, estando reservada ao Poder Judiciário. É o que se infere da disposição contida no art. 62 do Regimento Interno:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Nesse sentido, há que se ter em mente que os atos normativos devidamente elaborados e publicados pela autoridade competente gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade. Em assim sendo, enquanto não forem declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (com efeitos *erga omnes*) ou não tiverem a sua aplicação suspensa, permanecem dotados de plena eficácia, devendo ser observados pela Administração Pública.

Ora, o simples descumprimento de obrigação acessória é suficiente à manutenção da multa imposta. Não há dúvidas, pois, de que a multa foi corretamente aplicada com base no art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 283, inciso II e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, tendo sido determinada pela Portaria Ministerial nº 6.211, de 25/05/2000, vigente na época da lavratura.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, para manter a multa aplicada em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora